

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715.001580/93-69
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.143
RECURSO Nº : 116.950
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ

Processo Administrativo Fiscal - Restituição - O Certificado de Quitação de tributos, anexado ao Recurso, desde que referente ao período em que foi constatada a existência de débito com a Fazenda Nacional, é suficiente para amparar o pedido de restituição.
Recurso Provido.

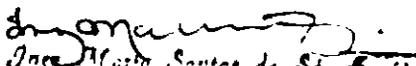
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.950
ACÓRDÃO Nº : 301.28.143
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Informação, de fls. 76 et seqs, ut infra:

A empresa Souza Cruz S/A, foi submetida a Cobrança Administrativa Domiciliar, sendo concluídos os trabalhos em março/93. Na oportunidade verificou-se:

a- Com relação ao IPI - códigos 1097 e 1020, segunda quinzena, Finsocial- código 6120 e PIS Receita Operacional, código 3885 todos relativos ao período 08/91: recolhimentos fora do prazo e com insuficiência, mas, posteriormente, em decorrência da CAD, complementou-se a diferença em cada caso, com todos os acréscimos legais pertinentes (TRD e multa de mora.)

Com relação ao ressarcimento para o FUNDAF- fornecimento de selo de controle-código - 6410, para a mesma região geoeconômica e fora desta, referente à segunda quinzena de 08/91: recolhimentos também fora do prazo sem complementação da diferença.

A IN 60/90 dispõe, no item 7.2, que o prazo legal para o recolhimento do IPI-fumo, código 1020, ou seja, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador (art. 2-I da Lei 8.218/91).

O art. 3-I da referida Lei 8.218/91 determina a aplicação da TRD acumulada desde o dia do vencimento até o dia anterior ao do respectivo pagamento, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para a Fazenda Nacional.

Considerando a situação exposta, a empresa devia fazer os recolhimentos referentes ao ressarcimento do código 6410, segunda quinzena de 08/91, em 06/10/91, tanto para a mesma região geoeconômica, como para fora desta. Todavia, efetuou os recolhimentos, respectivamente, em 11/09/91 e 18/09/91, sem a incidência da TRD, contrariando o dispositivo legal mencionado.

Feitos os cálculos em fls. 03, após a transformação em UFIR diária (art. 54 da Lei 8.383/91), conclui-se que a diferença atualizada de 36.021,66 UFIR diária.

Interessante notar que a empresa concordou em complementar que devia a título de IPI, FINSOCIAL, E PIS, pagando o encargo da TRD em respeito ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.950
ACÓRDÃO Nº : 301.28.143

comando único do art. 3-I da lei 8.218/91, embora não queira submeter-se a esse dispositivo no que diz respeito ao ressarcimento para o FUNDAF.

Depreende-se, em fls. 13, que a empresa se recusa a pagar a diferença.

A IN 60/90, item 6.6 c/c item 6.1 - II, prevê o não fornecimento de selos de controle pela inobservância de qualquer norma concernente a requisição de selo. É o que tenho a propor diante da negativa do contribuinte, além da cobrança executiva na Procuradoria da Fazenda Nacional.

:
A Decisão Recorrida diz, verbis:

RESTITUIÇÃO - situação fiscal da requerente pendente de solução,
em razão de débito junto à Fazenda Nacional.

PEDIDO INDEFERIDO

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.950
ACÓRDÃO Nº : 301.28.143

VOTO

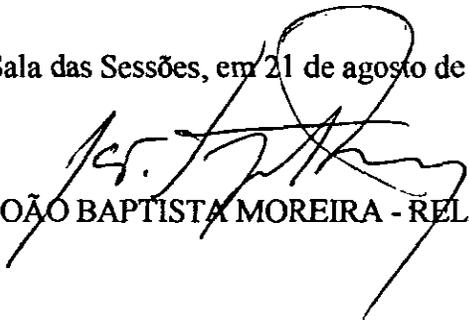
Trata-se de pedido de restituição de tributos.

A Decisão Recorrida, da fls. 82, o favor indeferido em virtude da existência de débitos pendentes com a Fazenda Nacional.

Com o Recurso que se analisa, a Interessada, às fls. 92, anexa Certidão de Quitação dos Tributos Federais Aduaneiros. Ambos pela Secretaria da Receita Federal”, data de 09/05/94, com o qual demonstra estar quite com a Fazenda Nacional.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR